

Porto Alegre, 19 de maio de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 12.044/2021.

**I.** O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 93, de 2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre instituição, no âmbito do município do Rio Grande, o programa Infância sem pornografia, que pretende fomentar o respeito à dignidade das crianças e adolescentes.

**II.** Sob a ótica da competência:

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República), assim como a proteção à criança e ao adolescente (art. 225 e seguintes, da Constituição)

Sob a ótica da iniciativa legislativa:

Não obstante se verifique competência legislativa ao Município para dispor sobre o tema, o Projeto de Lei em análise, apresenta, quanto ao exercício de sua iniciativa, obstáculo constitucional para a sua apreciação legislativa, na medida em que interfere no funcionamento do Poder Executivo, estabelecendo atribuições a órgão da administração pública (parágrafo único do art. 3º e 4º). Neste sentido, a matéria não tem sintonia com a tese 917 definida pelo STF no julgamento do RE 878.911, em regime de repercussão geral.

Ademais, cumpre observar, que, nos termos da Constituição da República, restou estabelecido:

Ar. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206(...)



- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Desta forma, verifica-se a inadequação do art. 2º do PL.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 1990, prevê ainda:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A legislação nacional já aborda como crime a pornografia infantil e prevê sanções, conforme Art. 227 da CF/88, § 4º: *A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.*

Já o Art. 5º do ECA determina punição tanto a quem cometa qualquer das infrações quanto a quem se omita diante de sua ocorrência.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Inclusive, o ECA tipifica, nos arts. 240 se seguintes sobre as condutas relacionadas no PL:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)



§ 1º In corre nas mesmas penas quem age ncia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Ou seja, a legislação federal, por si só, já se impõe, não necessitando ser “recepção n da” pela regulamentação da legislação municipal, para sua aplicação nos serviços públicos prestados ou fiscalizados pelo Município.

Por fim, ainda se verifica que o PL não foi instruído com sua respectiva justificativa, o que inviabiliza sua tramitação.

**III.** Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei analisado, é inviável. Além de violar o princípio da separação dos poderes, determinado na Constituição Federal, a legislação federal, através do ECA, já regulamenta a proteção à criança e ao adolescente, além de tipificar a conduta daqueles que o descumprem.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM

*EVERTON M. PAIM*  
**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM

